

31 de julho de 2026

Ao Senhor

ANTONIO KENNEDY GONZAGA CARVALHO

Assunto: Resposta à Impugnação – Edital do Leilão nº 003/2026

Referência: Processo SIGED nº 01.03.011210.083209/2026-12.

Prezado Senhor,

1. Cuida-se de impugnação administrativa interposta por Vossa Senhoria em face do **Edital de Leilão nº 003/2026 do DETRAN/AM**, por meio da qual se insurge eminentemente contra a exigência de pagamento da “taxa administrativa” pelos arrematantes de veículos e seus valores bem como o erro material dos valores por extenso.

2. A peça impugnatória foi submetida à apreciação da Assessoria Jurídica deste Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas (DETRAN/AM), que emitiu o **Parecer Jurídico nº 1391/2026-DETRAN/AJUR**, tecendo a manifestação técnica e jurídica pertinente ao caso.

DA DECISÃO

3. Após detida análise dos argumentos apresentados, o DETRAN/AM decide pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ora apresentada, nos termos que se seguem:

4. **Da Natureza da Verba:** Composição da Remuneração do Leiloeiro: A “taxa administrativa” questionada não se destina a remunerar ou ressarcir o DETRAN/AM, mas sim a compor, juntamente com a comissão de 5%, a remuneração total do leiloeiro oficial pelos serviços prestados.

A Administração Pública, ao estruturar o certame, possui discricionariedade para definir o modelo de remuneração do leiloeiro que se mostre mais vantajoso e eficiente para o interesse público. No caso, optou-se por um modelo híbrido, composto por uma parte variável (a comissão de 5% sobre o valor do lance) e uma parte fixa (a “taxa administrativa”).

Este modelo se justifica por garantir a viabilidade econômica do leilão para todos os lotes. A parte fixa assegura a cobertura dos custos operacionais básicos do leiloeiro (como despesas com pátio, pessoal, sistemas, publicidade, preparação dos lotes), que existem independentemente do valor de arrematação do bem. A parte variável, por sua vez, remunera o sucesso na venda. Tal estrutura evita que veículos de baixo



valor, cuja comissão seria insuficiente para cobrir os custos, fiquem sem ofertas, o que congestionaria os pátios e frustraria o objetivo do leilão.

Portanto, não se trata de “pagamento em duplicidade”, mas de um único modelo de remuneração com dois componentes distintos e complementares, definidos pela Administração para garantir a eficiência do serviço. Não obstante, pode o gestor após análise acurada dos valores praticados nas taxas administrativas promover a redução dos valores para um melhor resultado do certame.

5. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: O edital é a lei do leilão, e suas regras vinculam estritamente tanto a Administração quanto os participantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia de isonomia, segurança jurídica e legalidade.

O modelo de remuneração do leiloeiro, incluindo a comissão e a taxa administrativa, foi prévia e claramente estabelecido no Edital de Leilão nº 003/2026. Ao optar por participar do certame, o impugnante aderiu voluntariamente a todas as suas condições, não podendo, agora, questionar uma regra da qual tinha plena ciência e com a qual concordou.

Permitir que um participante se exima de uma obrigação financeira claramente estipulada seria uma afronta direta à isonomia, tratando-o de forma distinta dos demais licitantes que, corretamente, consideraram o custo integral da arrematação (lance + comissão + taxa) ao formular suas propostas.

6. Da Ausência de Violação à Razoabilidade e à Competitividade: O modelo de remuneração é razoável e não restringe a competitividade. A fixação de um valor fixo por categoria de veículo, somado a um percentual, é uma prática comum em diversos tipos de serviços e leilões, visando equilibrar a cobertura de custos fixos com um incentivo variável.

Não há qualquer restrição à competitividade, pois a regra é transparente e aplicada de forma isonômica a todos os interessados. A publicidade da cobrança permite que os licitantes a incorporem em seus cálculos e estratégias de lance, preservando a igualdade de condições e a disputa pelo bem.

7. Da Motivação e do Interesse Público: A motivação para a instituição do modelo híbrido de remuneração reside na busca pela eficiência e pela garantia de que todos os veículos apreendidos possam ser efetivamente leiloados. Ao assegurar a cobertura dos custos operacionais mínimos do leiloeiro, a Administração garante a atratividade do serviço e evita o acúmulo de veículos em pátios, o que representa um problema de saúde e segurança pública. A rápida alienação dos bens é o objetivo principal e atende diretamente ao interesse público, sendo a estrutura de remuneração um meio para atingir esse fim.

A apresentação de planilhas de custo detalhadas do leiloeiro não é um requisito legal para a validade do edital, cabendo à Administração o juízo de conveniência e oportunidade na definição do modelo de remuneração que melhor atenda ao interesse público.

DA CONCLUSÃO



8. Diante do exposto, a impugnação restou **totalmente improcedente**, porquanto a cobrança da verba administrativa questionada, as quais publicamente estão previstas no edital e:

- a) Possui natureza jurídica de preço público, não se sujeitando à legalidade estrita tributária;
- b) Encontra fundamento de validade direto no art. 328, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro;
- c) É de observância obrigatória em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- d) Mostra-se razoável e isonômica, não representando restrição indevida à competitividade bem como já foi publicada errata sobre os valores com erro material;

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)
MARCOS JÂNIO DA SILVA COSTA
Diretor-Presidente

